



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 271-C, DE 2019

(Da Sra. Dulce Miranda)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo de técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A na Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Art. 4º-A Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Parágrafo único. O Anexo de que trata este artigo estabelecerá as metas e avaliará os resultados relativos às ações governamentais de atendimento ao idoso de responsabilidade do ente, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição cria anexo à lei de diretrizes orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o estabelecimento de metas e avaliação dos resultados das ações governamentais de atendimento ao idoso.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) estabelece, em seu Título IV, as políticas de atendimento ao idoso. Os arts. 46 e 47 definem que a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo linhas de ação dessa atuação as políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842/1994, as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem, os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, o serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência, a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos e a mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Passados 16 anos da adoção desse importante instrumento de atendimento ao idoso, não temos, nos dias de hoje, instrumentos adequados de acompanhamento das linhas de ação definidas em 2003.

Nesse sentido, propomos a criação de anexo à lei de diretrizes orçamentárias para a avaliação de políticas públicas voltadas ao atendimento ao idoso, obrigatório para todos os entes federativos. O referido anexo estabelecerá as metas e avaliará os resultados relativos às ações governamentais de atendimento ao idoso de responsabilidade de cada ente, nos termos preconizados pelo Estatuto do Idoso.

Certos do alcance social de nossa iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

**CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
 - II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
 - III - estar regularmente constituída;
 - IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.
-
.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria

o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Autora: Deputada DULCE MIRANDA

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 271, de 2019, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para prever que o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso deve integrar os projetos de lei de diretrizes orçamentárias. A finalidade do referido Anexo deve ser a definição das metas e a avaliação dos resultados relativos às ações governamentais de atendimento ao idoso de responsabilidade de cada Ente da Federação.

Em sua justificação, a nobre Deputada Dulce Miranda, autora da proposição, argumenta que, passados 16 anos desde a instituição do Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 14.741, de 2003, não temos até hoje instrumentos adequados de acompanhamento das linhas de ação definidas no Estatuto.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição se encontra sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210401559400>



* C D 2 1 0 4 0 1 5 5 9 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a definição de ações e responsabilidades governamentais no contexto do Estatuto do Idoso pecou por não definir também os instrumentos financeiros e orçamentários por meio dos quais aquelas ações seriram viabilizadas. E todos sabemos que, sem a previsão dos recursos financeiros correspondentes, as normas que tratam da atuação governamental não passam de cartas de intenções.

O que se quer, com a presente proposição, não é transferir recursos de áreas prioritárias dos diversos serviços sociais existentes ou estabelecer limites mínimos de aplicação, dois temas geralmente polêmicos no âmbito do Congresso Nacional.

O Projeto de Lei Complementar aqui examinado pretende simplesmente instituir um mecanismo por meio do qual as ações de amparo ao idoso nunca deixem de ser prioridade para o governo, uma medida com a qual não podemos deixar de concordar.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 271, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210401559400>



* C D 2 1 0 4 0 1 5 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 271/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça .

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha , Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado , Dimas Fabiano , Felicio Laterça , Flávia Moraes , Fred Costa , Geovania de Sá , Leandre , Luiz Antônio Corrêa , Merlong Solano , Norma Ayub , Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Josivaldo Jp, Miguel Lombardi , Paula Belmonte , Paulo Freire Costa , Roberto Alves , Rubens Otoni , Ted Conti , Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg .

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211143454800>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Autora: Deputada DULCE MIRANDA
(MDB/TO)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada DULCE MIRANDA, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Segundo a justificativa do autor, passados 19 anos da adoção do Estatuto do Idoso, importante instrumento de atendimento ao idoso, não temos, nos dias de hoje, instrumentos adequados de acompanhamento das linhas de ação definidas em 2003. Nesse sentido, propomos a criação de anexo à lei de diretrizes orçamentárias para a avaliação de políticas públicas voltadas ao atendimento ao idoso, obrigatório para todos os entes federativos. O referido anexo estabelecerá as metas e avaliará os resultados relativos às ações governamentais de atendimento ao idoso de responsabilidade de cada ente, nos termos preconizados pelo Estatuto do Idoso.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto de lei complementar foi aprovado conforme parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa*



pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deva *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com o projeto analisado. A instituição de um Anexo na Lei de Diretrizes Orçamentárias certamente constituirá um novo marco no acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas voltadas para o atendimento dos idosos.

Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação**, do Projeto de Lei Complementar nº 271 de 2019.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-8140





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 271/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:30:58.850 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 271/2019

PAR n.1



* C D 2 2 8 5 9 6 1 4 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Autora: Deputada DULCE MIRANDA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar apresentado pela nobre Deputada Dulce Miranda, propondo a criação do Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao justificar sua proposta, apresentada em 2019, a Autora destacou que, passados dezesseis anos da adoção do Estatuto do Idoso, não se tem instrumentos adequados de acompanhamento das linhas de ação definidas quando da promulgação daquela lei.

Nesse sentido, propõe “a criação de anexo à lei de diretrizes orçamentárias para a avaliação de políticas públicas voltadas ao atendimento ao idoso, obrigatório para todos os entes federativos”.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, acolheu o voto do Relator, Deputado Dep. Felício Laterça, pela aprovação da matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação, com relatoria do Dep. Luiz Lima, exarou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





O Projeto está sujeito a apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 271, de 2019, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade da proposição, nada há a objetar.

Com efeito, nos termos do art. 24, II, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre orçamento, cabendo ao ente central, nesse âmbito, o estabelecimento de normas gerais.

Não sendo a matéria tratada reservada a órgão ou agente específico, não há que se falar em vício de iniciativa.

Não se constata, igualmente, violação às regras e aos princípios contidos na Lei Maior. A proposição, em verdade, caminha na mesma senda do art. 230 da Constituição, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

No que tange à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

A técnica legislativa empregada, contudo, deve ser aperfeiçoada, na medida em que:

- a) recomenda-se, na ementa, a menção à criação do Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso **na Lei de Diretrizes Orçamentárias**;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237027203200>





- b) o art. 1º da Lei menciona a Seção II da Lei Complementar nº 101/2000 em que se acrescenta o art. 4º-A, mas deixa de mencionar o Capítulo a que pertence a referida Seção;
- c) após o acréscimo do novo artigo 4º-A foram inseridas, inapropriadamente, as letras “NR”, devendo ser suprimidas.

Diante das inconformidades redacionais, optamos por apresentar substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119 (...)

(...)

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

(grifo nosso)

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 271, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A na Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Capítulo II – Do Planejamento:

“Art. 4º-A Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Parágrafo único. O Anexo de que trata este artigo estabelecerá as metas e avaliará os resultados relativos às ações governamentais de atendimento ao idoso de responsabilidade do ente, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo de técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 271/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dal Barreto, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rubens Otoni e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/05/2023 10:25:01.160 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1



* C D 2 2 3 6 7 6 5 2 3 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236765230800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019

Apresentação: 09/05/2023 10:19:17.430 - CCJC
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A na Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Capítulo II – Do Planejamento:

“Art. 4º-A Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Parágrafo único. O Anexo de que trata este artigo estabelecerá as metas e avaliará os resultados relativos às ações governamentais de atendimento ao idoso de responsabilidade do ente, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO